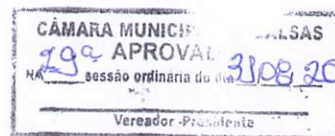




CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO VEREADOR SALMI NICARETTA



PROJETO DE LEI Nº 23 DE 02 DE JUNHO DE 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO
DESPACHADO AS COMISSÕES DE:

☐	Assessoria Jurídica
☒	Legislação, Justiça e Redação
☐	Finanças e Orçamento
☐	Defesa do Consumidor
☐	Educação, Saúde e Assistência Social
☐	Terras, Obras, Serviços Públicos

Plenário Domingos Holanda, 08 / 06 / 2026

Presidente

"INSTITUI O ESPAÇO DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE ACESSO COLETIVO REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE BALSAS/MA, ESTABELECE REQUISITOS DE ACESSIBILIDADE, COMUNICAÇÃO INCLUSIVA E TECNOLOGIA ASSISTIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Balsas/MA e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Balsas/MA, a obrigatoriedade de implantação do "**Espaço PcD**" em eventos públicos ou privados de acesso coletivo, com o objetivo de assegurar acessibilidade, inclusão, segurança e plena participação das pessoas com deficiência.

§ 1º. Para os fins desta Lei, consideram-se eventos de acesso coletivo aqueles de natureza cultural, esportiva, recreativa, religiosa, educacional, turística, festiva, comercial ou similar, realizados em espaços públicos ou privados, com acesso livre ou mediante pagamento de ingresso.

§ 2º. O Espaço PcD deverá proporcionar condições adequadas de visibilidade, circulação, conforto e segurança às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, extensivas aos seus acompanhantes, quando necessário.

§ 3º. A obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo aplica-se a eventos com público estimado igual ou superior a 100 (cem) pessoas, podendo o Poder Executivo, por decreto, estender sua aplicação a eventos de menor porte.

Art. 2º. Os organizadores de eventos deverão garantir, no mínimo, as seguintes condições de acessibilidade:

I – área reservada e devidamente identificada para pessoas com deficiência e seus acompanhantes, em local que assegure visibilidade e conforto;



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO VEREADOR SALMI NICARETTA

- II – Rotas de acesso livres de obstáculos, desde a entrada do evento até os espaços de utilização coletiva;
- III – sanitários acessíveis em número compatível com o porte do evento;
- IV – Rampas de acesso, corrimãos e pisos antiderrapantes nas situações em que houver desníveis;
- V – Vagas de estacionamento reservadas e sinalizadas, nos eventos em que houver área de estacionamento disponível;
- VI – Comunicação inclusiva, com adoção de recursos de acessibilidade informacional, especialmente em eventos oficiais ou de grande porte;
- VII – disponibilização de tecnologia assistiva e recursos de apoio à participação, sempre que tecnicamente viável;
- VIII – atendimento preferencial nas etapas de entrada, circulação e fruição dos serviços disponibilizados no evento.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se comunicação inclusiva a adoção de medidas que ampliem o acesso à informação pelas pessoas com deficiência, compreendendo, entre outras:

- I – Intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras;
- II – Legendas em telões, painéis ou transmissões oficiais;
- III – sinalização acessível por meio de pictogramas e contraste visual adequado;
- IV – Divulgação em meios digitais compatíveis com softwares leitores de tela;
- V – Sistemas de avisos sonoros e visuais de segurança e emergência.

Art. 4º. A concessão de alvarás, licenças, autorizações, cessão de espaços públicos, apoio institucional ou repasse de benefícios financeiros pelo Município para a realização de eventos ficará condicionada à comprovação do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE

BALSAS

ESTADO DO MARANHÃO

GABINETE DO VEREADOR SALMI NICARETTA

§ 1º. No ato do requerimento de autorização para realização do evento, o organizador deverá apresentar declaração expressa de conformidade com as normas de acessibilidade estabelecidas nesta Lei, acompanhada de descrição sumária das medidas que serão adotadas.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de fiscalização, os critérios de comprovação das exigências e os modelos de declaração de que trata o parágrafo anterior.

Art. 5º. Os eventos promovidos diretamente pelo Poder Público Municipal deverão observar integral e prioritariamente as disposições desta Lei, funcionando como referência de boas práticas em acessibilidade e inclusão no Município.

Art. 6º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o responsável às seguintes penalidades, aplicadas de forma gradual e proporcional:

I – Notificação e advertência formal, com prazo para regularização;

II – Multa, em valor a ser fixado por decreto do Poder Executivo, observada a proporcionalidade com o porte do evento;

III – suspensão ou cassação da autorização de realização do evento;

IV – Impedimento de receber apoio, patrocínio ou incentivo de qualquer natureza do Município, pelo prazo de até 02 (dois) anos, na hipótese de reincidência.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades representativas das pessoas com deficiência, organizações da sociedade civil e órgãos públicos estaduais e federais para fins de orientação técnica, fiscalização e aperfeiçoamento contínuo das políticas de acessibilidade previstas nesta Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE

BALSAS

ESTADO DO MARANHÃO

GABINETE DO VEREADOR SALMI NICARETTA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir que as pessoas com deficiência possam participar, em condições de igualdade e dignidade, dos eventos públicos e privados de acesso coletivo realizados no Município de Balsas/MA.

A participação plena na vida cultural, esportiva, religiosa e social da comunidade não constitui concessão do poder público, mas direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, notadamente em seus artigos 5º, 6º e 227, parágrafo 2º. Esse entendimento foi reafirmado e aprofundado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com força de emenda constitucional pelo Decreto nº 6.949, de 2009, e posteriormente regulamentada em âmbito nacional pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146, de 2015.

A despeito desse robusto arcabouço normativo, a realidade prática dos eventos realizados nos municípios brasileiros ainda revela lacunas consideráveis no que diz respeito à acessibilidade efetiva. Espaços sem rotas adequadas de circulação, ausência de sanitários adaptados, falta de comunicação em Libras e de recursos de tecnologia assistiva são situações que, com frequência, impedem ou dificultam a presença e a participação das pessoas com deficiência nesses momentos de convivência coletiva.

A instituição do Espaço PcD, nos termos desta proposição, representa resposta concreta a essa realidade, ao fixar obrigações claras e proporcionais para os organizadores de eventos, condicionando a concessão de licenças, autorizações e apoio municipal ao efetivo cumprimento das normas de acessibilidade. Trata-se de medida que não se limita à dimensão arquitetônica, mas contempla igualmente a acessibilidade comunicacional e informacional, reconhecendo que a inclusão plena exige que a pessoa com deficiência possa não apenas acessar o espaço físico, mas também receber informações, acompanhar a programação e usufruir de todos os serviços disponibilizados.

O sistema de penalidades previsto na proposição tem natureza eminentemente pedagógica e proporcional, buscando induzir os organizadores a incorporar a acessibilidade como elemento integrante do planejamento de qualquer evento, e não como exigência extraordinária.

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS – CNPJ: 06.777.130/0001-11

Rua Dr. José Coelho Noleto. nº 2008, bairro Potosi – Cep: 65.800-000 – Fone: (99) 3541-2086 – Balsas – Maranhão

E-mail: camarabalsas@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO VEREADOR SALMI NICARETTA

O sistema de penalidades previsto na proposição tem natureza eminentemente pedagógica e proporcional, buscando induzir os organizadores a incorporar a acessibilidade como elemento integrante do planejamento de qualquer evento, e não como exigência extraordinária.

Diante da relevância social da matéria e do respaldo jurídico que a fundamenta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS, DOMINGOS HOLANDA, 02 DE JUNHO DE 2026.



Salmi Luis Nicaretta
Vereador da Câmara Municipal de Balsas-MA



PAULO EDUARDO COELHO JUNIOR
Vereador Coautor (UNIÃO)



GREYSSON DA SILVA CARVALHO
Vereador Coautor (PSB)